

Social Justice and Full Victimization: Analysis of the Special Pension Benefit (Law No. 14.717/2023 - Brazil)

Justiça Social e a Vitimização Integral: Análise Quanto ao Benefício de Pensão Especial (Lei N° 14.717/ 2023 - Brasil)

SILVIA DE JESUS MARTINS

Mestranda, Analista Judiciária Sênior pelo TJPR. Mediadora pelo CNJ - <https://orcid.org/0009-0003-2144-7135>

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP -Brasil

ILTON GARCIA DA COSTA

Pesquisador Produtividade - Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA). Ph.D, Professor Associado, Direito, Advogado, <https://orcid.org/0000-0002-0093-161X>

Universidade Estadual Do Norte Do Paraná – UENP – Brasil

JUAN ROQUE ABILIO

*Doutorando e Mestre em Direito. Professor CRES Direito. Advogado <https://orcid.org/0000-0001-6483-6438>
Universidade Estadual Do Norte Do Paraná – UENP – Brasil*

Resumo: O presente estudo realiza uma análise qualitativa para avaliar as políticas públicas voltadas aos órfãos do feminicídio. A vulnerabilidade emocional e socioeconômica dessas crianças e adolescentes, que enfrentam precariedade material devido à morte da mãe e ao encarceramento do pai, agravada quando não há cobertura previdenciária. A questão central é: a pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023 contribui para a reparação da vitimização integral e para alcançar a Justiça Social? A investigação, fundamentada nas teorias de justiça de John Rawls e Amartya Sen, por meio de método descritivo e bibliográfico, indica que, embora a lei represente um avanço assistencial relevante, ainda há desafios, como a ausência de estatísticas oficiais, a necessidade de critérios flexíveis para concessão do benefício e a criação de um banco de dados nacional para monitoramento efetivo desses órfãos.

Palavras-chaves: Pensão Especial; Órfãos do Feminicídio; Políticas públicas; Assistência Social.

SOCIAL JUSTICE AND FULL VICTIMIZATION: ANALYSIS OF THE SPECIAL PENSION BENEFIT (LAW No. 14.717/2023)

Abstract: This study conducts a qualitative analysis to assess public policies aimed at orphans of femicide. The emotional and socioeconomic vulnerability of these children and adolescents—who face material hardship due to the mother's death and the father's incarceration—is exacerbated when there is no social security coverage. The central question is: Does the special pension established by Law No. 14,717/2023 contribute to redressing full victimization and achieving Social Justice? The research, based on the theories of justice by John Rawls and Amartya Sen, employs a descriptive and bibliographic method. The findings indicate that, although the law represents a significant welfare advance, challenges remain, such as the absence of official statistics, the need for flexible criteria for granting the benefit, and the creation of a national database for the effective monitoring of these orphans.

Keywords: Special Pension; Orphans of Femicide; Public Policies; Social Assistance.

JUSTICIA SOCIAL Y LA VICTIMIZACIÓN INTEGRAL: ANÁLISIS SOBRE EL BENEFICIO DE PENSIÓN ESPECIAL (LEY N° 14.717/2023)

Resumen: El presente estudio realiza un análisis cualitativo para evaluar las políticas públicas dirigidas a los huérfanos del feminicidio. Se destaca la vulnerabilidad emocional y socioeconómica de estos niños y adolescentes, quienes enfrentan precariedad material debido a la muerte de la madre y al encarcelamiento del padre, situación que se agrava en ausencia de cobertura previsional. La cuestión central es: contribuye la pensión especial instituída por la Ley nº 14.717/2023 a la reparación de la victimización integral y a la consecución de la Justicia Social? La investigación, fundamentada en las teorías de justicia de John Rawls y Amartya Sen,

mediante un método descriptivo y bibliográfico, señala que, aunque la ley representa un avance significativo en términos asistenciales, aún existen desafíos, como la ausencia de estadísticas oficiales, la necesidad de criterios flexibles para la concesión del beneficio y la creación de una base de datos nacional para el seguimiento efectivo de estos huérfanos.

Palabras clave: *Pensión Especial; Huérfanos del Femicidio; Políticas Públicas; Asistencia Social*

Date of Submission: 03-06-2025

Date of Acceptance: 13-06-2025

I. INTRODUÇÃO

A família, como base da sociedade e especialmente protegida pelo Estado, é uma instituição fundamental nos cuidados de seus membros e no desenvolvimento da personalidade de todos que fazem parte. Sua importância é tamanha que no texto constitucional possui capítulo próprio (Capítulo VII) e diversas passagens, em nome da família, criam-se direitos como a proteção da propriedade familiar (art. 5º, XXVI, da CRFB/88), proteção assistencial às famílias em situação de risco socioeconômicos (art. 203 da CRFB/88), reconhece a importância do trabalho rural desenvolvido em economia familiar (art. 201, §7º, II, da CRFB/88), reconhece deveres como da educação (art. 205 da CRFB/88), traz modalidade especial de usucapião (art. 191 e 183 da CRFB/88), cria piso salarial pensando na manutenção da família (art. 7º IV, da CRFB/88), entre outros.

Desse modo, é factual a importância que a família tem para o desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes, contudo, em infeliz situação de crise familiar que culmina na prática de feminicídio, ocorre a exposição dessas crianças e adolescentes à situação de vulnerabilidade não só emocional, mas igualmente econômica diante da perda de seus provedores familiares, a mãe assassinada e o pai encarcerado.

É neste ambiente que o estudo procura analisar as proteções que o Estado busca agasalhar essas crianças e adolescentes que, vítimas indiretas do feminicídio, são lançados a situações de precariedade econômica, diante da falta de recursos para sua manutenção.

De forma ainda mais acentuada, busca-se analisar os casos no qual a família já se encontrava em risco socioeconômico, diante da falta de ingresso no sistema de seguro social dos genitores destas crianças e adolescentes, ou seja, nenhum dos genitores possuía a qualidade de segurado para gerar benefícios de auxílio-reclusão e pensão por morte, respectivamente, a este órfão.

Mesmo carente de uma estatística oficial de órfãos do feminicídio, segundo o IBGE, considerando a taxa brasileira de fecundidade, é possível se afirmar que pelo menos 2.529 crianças e adolescentes perderam suas mães em 2022. Números que intensificam a importância do debate aqui proposto.

Desse modo, a pergunta de pesquisa é a seguinte: seria a pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023 uma medida assistencial que auxiliaria na reparação da vitimização integral e o alcance da Justiça Social?

Aborda-se como os órfãos do feminicídio se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade. Busca-se trazer uma justificativa ética para o dever estatal na proteção dos órfãos do feminicídio, para tanto, usa-se as teorias da justiça de John Rawls e Amartya Sen trabalha-se com o benefício assistencial instituída pela Lei nº 14.717/2023, que prevê o benefício de um salário-mínimo aos menores de 18 (dezoito) anos, filhos de vítimas de feminicídio.

Este estudo exploratório utiliza o método descritivo e bibliográfico, com pesquisa em documentação direta, por meio de legislação e julgados, e indireta, em artigos científicos e obras jurídicas, realizando, por fim, uma análise qualitativa dos resultados obtidos com a presente pesquisa científica.

Percebe-se que a lei representa um avanço assistencial relevante, porém ainda há desafios, como a ausência de estatísticas oficiais, a necessidade de critérios flexíveis para concessão do benefício e a criação de um banco de dados nacional.

II. ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO

Mesmo sabendo da importância da justiça criminal, quando da ocorrência do feminicídio o primeiro objetivo é punir o autor do ato, mas a preocupação com os filhos, infelizmente, fica em segundo plano (Paiva, 2022; Pluma, 2024). Este trabalho inverte as prioridades, mesmo sabendo da importância da justiça criminal, o objetivo único deste artigo é lançar luzes aos filhos e filhas de vítimas do feminicídio.

O primeiro passo deste trabalho é problematizar o tema e trazer o conceito do que vem a ser chamado de “órfãos do feminicídio”. Sabe-se que o tipo penal do feminicídio é matar mulher por conta de sua condição de ser mulher (art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940) (Brasil, 1940). Sendo que, aliado a situações de violência doméstica, há casos no qual a vítima direta é esposa e mãe, alocando crianças e adolescentes como vítimas

indiretas do feminicídio, pois, as tornam órfão do feminicídio, eis que, a mãe se encontra morta e o pai encarcerado por ter matado a mãe.

Há nestes indivíduos, crianças e adolescentes, uma vulnerabilidade extremada, visto que, resultante de uma situação concreta que diminui a proteção (Melkevik, 2017), especialmente quando se analisa famílias em situação de risco socioeconômico, ou seja, sem cobertura do seguro social.

Kamila Almeida (2016, p. 22) apresenta um entendimento sobre como o órfão vivencia a orfandade, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar. Trata da análise da reconstrução da vida de Joaquim (nome fictício), que ficou órfão de mãe aos cinco anos de idade. Por meio de um estudo biográfico, a autora, mediante entrevistas com a criança, realiza uma reconstrução da biografia do menino, cujo contato se deu em uma instituição de acolhimento.

A vida de Joaquim é traçada:

Joaquim, pardo, cabelos negros enrolados rente à cabeça, nasceu em 1994 na periferia de Porto Alegre, cresceu em abrigo e ficou órfão de mãe quando tinha cinco anos. Ele é o primeiro dos três filhos de Maria – que o teve aos 17 anos – todos de pais diferentes. Joaquim pouco sabe da história da mãe, não conheceu os avós nem o pai. Sobre este último, ouviu dizer que se tratava de um homem de origem germânica. A mãe era negra. Da família, tem contato apenas com três tias da parte materna, seus respectivos maridos e filhos. (ALMEIDA, 2016, p.23).

Joaquim demonstra a gravidade da situação de violência em que passou, quando divide a própria vida em duas fases:

Durante a entrevista, Joaquim parece dividir a vida em duas fases. A primeira, do nascimento até os cinco anos. A segunda, da orfandade, aos cinco anos, em diante. Raras são as informações a respeito da primeira fase. Nem lembranças nem histórias que tenha ouvido sobre o seu nascimento. Altair, o padrasto, é a única referência masculina que o biografado apresenta na primeira fase de sua infância. Ele é pai da irmã caçula, Beatriz. A vida para Joaquim parece, pela entrevista, começar apenas na segunda fase. Recorda apenas de assistir, junto do irmão, às repetidas surras que a mãe levava de Altair (...) (ALMEIDA, 2016, p.23).

Mesmo sendo o alvo principal da violência doméstica a mãe, os filhos podem ser atingidos. No caso de Joaquim, embora presenciasse o ciclo de violência e também fosse atingido por ela, não reproduzia tal situação:

A biografia analisada, entretanto, desconstrói esta visão fatalista da reprodução da violência. Em pelo menos três pontos da entrevista, Joaquim frisa um discurso de que não se bate em mulher. Em um deles, diz que se prontificou a defender uma das tias, caso o marido tornasse a surrá-la. Mesmo trazendo relatos de algumas brigas nas quais se envolveu, a violência parece ter mais uma característica de defesa do que de ataque. (ALMEIDA, 2016, p.24).

A depender da idade da criança, a real consciência da perda da mãe com o significado da morte e a dificuldade de verbalizar o que ocorreu, a exemplo do caso de Joaquim, se aliou ao fato de que a família não o acolheu e ele foi colocado em um abrigo.

É na hora da morte de um membro desta rede de relacionamentos que o sistema se desorganiza e coloca em xeque o comportamento dos que ficam. Um cenário de várias possibilidades de reação diante dos filhos estava disponível aos parentes quando Maria morreu. Os tios poderiam ter se unido para criar os meninos, mas a opção foi colocá-los em um abrigo. Esta manobra terá efeitos diretos sobre a forma como Joaquim vivenciou a orfandade. Não haveria, portanto, como deixar de aprofundar a morte como um tabu nesta biografia específica. Se o óbito é um tabu, inclusive, quando ocorre por doença, que dirá quando o assunto é morte violenta. (ALMEIDA, 2016, p.28).

A criança órfã do feminicídio enfrenta, muitas vezes, a estigmatização. Além de toda a dor da perda da mãe, a infância desta criança será permeada de preconceitos e estigmas.

Aqui está o centro do tema orfandade em um contexto de violência doméstica: ao ser encaminhado para um abrigo, aos cinco anos, tornou-se um objeto de estigma desde a infância. Mesmo explicitando ter superado o passado, pois trabalha e ganha o seu sustento, fala com os irmãos e com os tios, individual e socialmente, cria estratégias em torno deste estigma. (ALMEIDA, 2016, p.30).

Uma das falas de Joaquim durante a entrevista demonstra que ele tenta ser diferente das demais crianças abrigadas, mencionando, por exemplo que seu endereço não é mais no mesmo bairro onde a família residia. Trata-se da busca para se afastar de suas origens e assim buscar uma nova vida, distanciando-se da dor e do sofrimento causados pela morte da mãe.

A construção desta nova identidade exige muitos esforços. Joaquim demonstra saber lidar com as fronteiras existentes na sua trajetória. Nesta busca de uma nova vida, sabe que o fator bairro é importante. Por

isto, ao dizer onde mora, jamais conta o nome da vila, mas usa um shopping center de classe média da cidade como ponto de referência. 31

Nesta incessante busca pela quebra de sua identidade, pouco antes dos 18 anos, refere a autora que Joaquim conseguiu um emprego em um restaurante. Buscando se livrar do estigma de não ter pai nem mãe, Joaquim parece ingressar em um mundo diferente de sua origem, sair do estigma de órfão, pobre e morador de um abrigo, tentando criar para si um desfecho mais aceitável.

De acordo com o Ministério das Mulheres não existe uma estatística oficial de órfãos do feminicídio. Porém, segundo o IBGE, considerando a taxa brasileira de fecundidade, estima-se que pelo menos 2.529 crianças e adolescentes perderam suas mães em 2022¹. Situação factual que demanda preocupações do Estado e torna necessária a criação de políticas públicas efetivas para a proteção desses órfãos do feminicídio.

Fernanda Nascimento, relata que “nada é como a mãe”, o que denota que essas vítimas indiretas do feminicídio necessitam de apoio, eis que além de perderem o(a) responsável por sua subsistência, suportam uma dor inominável referida pela neuropsicóloga Janaina Lobo como insuperável, pois se trata de uma marca emocional muito traumática e que irá perseguir o indivíduo pelo resto de sua vida. Essas vítimas indiretas do feminicídio necessitam de apoio, eis que além de perderem o(a) responsável por sua subsistência, segundo a Neuropsicóloga Janaina Lobo, causa traumas que perpassam o suportável. Pode ser administrado, mas acompanhará o indivíduo para o resto de sua vida. O sujeito poderá ter uma vida próxima do normal, mas nunca normal².

Na primeira infância, quando as experiências interferem no desenvolvimento social, emocional e linguístico da criança, esta experiência traumática interfere diretamente o seu desenvolvimento, expondo a criança a riscos emocionais e comportamentais. A dor da criança ou adolescente com a perda da mãe possui uma dimensão ainda maior neste cenário de violência. Essa situação, sem dúvidas, demonstra violação à dignidade da pessoa, a qual, na visão de Sarlet deveria ser a meta permanente da humanidade (Sarlet, 2011, p. 32).

Portanto, é perceptível que os filhos que se encontram presentes neste seio familiar estilhaçado sofrem da vitimização secundária, pois, a resposta da justiça criminal revitimiza-os diante do encarceramento do seu genitor, sem contar que por vezes são forçados a lembrarem e reviverem o evento traumático. Esse tipo de vitimização pode gerar dor, constrangimento e traumas adicionais devido à falta de preparo das autoridades ou à própria estrutura burocrática e processual (Barros, 2008).

Com base nesta classificação, verifica-se que as crianças e adolescentes, filhos das mães vítimas do feminicídio geralmente sofrem os três tipos de vitimização, pois a violência doméstica gera ciclos de violência que percorrem as três modalidades: elas sofrem as consequências diretas do crime, são revitimizadas pelo sistema de justiça criminal, notadamente por estarem inseridas diretamente na conduta criminosa, muitas vezes o agressor é o próprio pai ou padrasto. Para Silva, Avila e Moura (2022, p. 7):

[...] o feminicídio deixa um rastro de dor que segue vivo após o assassinato da mulher. Familiares, principalmente os filhos, se encontram diante de muitas dificuldades para reconstruir a vida, lidar com a ausência da mãe, com novos núcleos familiares em novos lares (2022, p. 7).

Aliados a estas consequências devastadoras, as consequências psicológicas causadas aos órfãos também é um problema a ser considerado, pois, não se trata apenas da violência em si, mas também os impactos indiretos que rompem o núcleo familiar, fazendo com que crianças e adolescentes passem a ser cuidados por familiares ou encaminhados a abrigos. Fato que somente agrava diante do luto, traumas psicológicos e dificuldades sociais decorrentes desse crime hediondo:

O aumento constante de casos de feminicídio cria um drama paralelo com graves consequências psicológicas: o de crianças e adolescentes que perderam a mãe para a violência e, em muitos casos, o pai para a prisão. As crianças e adolescentes expostos a violência extrema, acabam órfãos de mãe e, na maioria dos casos, perdem o pai também, é comum que os autores do crime, quase sempre o companheiro ou ex-companheiro das vítimas, sejam presos ou cometam suicídio. Com o núcleo familiar desfeito, as crianças e adolescentes são amparadas por familiares ou levadas a abrigos, enquanto precisam lidar com o luto e os traumas psicológicos deixados pela violência de um crime hediondo (Silva, Avila e Moura, 2022, p. 7).

Sendo assim, para que se possa trazer soluções emergenciais e concretas de proteção e apoio aos órfãos do feminicídio, pautados na dignidade da pessoa humana, é preciso determinar qual a posição destas crianças e

¹ <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/30/orfaos-do-feminicidio-crime-deixou-cerca-de-25-mil-criancas-e-adolescentes-sem-mae-em-2022-no-pais.ghtml>

² <https://sites.uel.br/lesfem/nada-e-como-a-mae-a-vida-de-criancas-e-adolescentes-orfaos-do-feminicidio/>

adolescentes na comunidade atualmente e como o Estado enquanto pilar de uma boa administração pública promove a defesa dos direitos destes órfãos. De acordo com a visão de Razaboni Junior e Costa (2023):

Certo é que a dignidade representa valor intrínseco do ser humano e fundamento hodierno basilar do estado, sendo arma fundamental contra o arbítrio e descaso do Estado, bem como munição para garantia dos direitos fundamentais (2023, p. 15).

Para os órfãos do feminicídio há uma desigualdade democrática que perpassa o âmbito moral e jurídico. A defesa dos direitos dos órfãos do feminicídio demanda a garantia da igualdade não apenas jurídica, mas também material como elemento basilar de uma boa administração pública, aliado à base de sustentação familiar.

Em vista do que dizem Costa e Rezende:

A igualdade proveniente do pacto social seria uma igualdade moral e legítima, que substituiria a igualdade natural e abrandaria a desigualdade física (na força ou no gênio), acarretando uma igualdade por convenção e direito. Por decorrência, a igualdade deveria ser, não apenas jurídica, mas também, em certa medida, material, igualando ou equivalendo às condições subjacentes do pacto social (2019, p. 278).

Assim, a defesa dos direitos dos órfãos do feminicídio demanda a garantia da igualdade não apenas jurídica, mas também material como elemento basilar de uma boa administração pública, aliado a base de sustentação familiar. Ao fundo, trata-se de justiça elementar e cuidado com crianças e adolescentes que já por sua natural condição são vulneráveis, mas diante de situação de tamanha violência são ainda mais vulnerabilizados.

A partir da análise desenvolvida, é evidente que a problemática dos órfãos do feminicídio exige um olhar prioritário e sensível do Estado e da sociedade. O feminicídio não apenas vitima mulheres pela sua condição de gênero, mas também destrói o núcleo familiar, deixando crianças e adolescentes em uma situação de vulnerabilidade extrema. Esses órfãos enfrentam impactos diretos e indiretos, como a perda de ambos os genitores, desestruturação familiar, luto profundo e traumas psicológicos que os acompanharão por toda a vida.

Além disso, a ausência de políticas públicas efetivas e a falta de preparo do sistema de justiça criminal para lidar com esses casos agravam a vitimização secundária. Esses jovens são expostos a processos que muitas vezes intensificam a dor, colocando-os em um ciclo contínuo de revitimização. Tal cenário evidencia a negligência do Estado em assegurar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais dessas vítimas indiretas, contrariando os princípios constitucionais de igualdade e proteção integral.

De grande urgência a implementação de políticas públicas que promovam não apenas o acolhimento e apoio psicológico, mas também a inclusão social e a garantia de uma vida digna para os órfãos do feminicídio. Isso requer a criação de estruturas intersetoriais que envolvam assistência social, educação, saúde e justiça, além do fortalecimento da rede de apoio familiar e comunitária. Assim, será possível atenuar as desigualdades materiais e simbólicas que esses indivíduos enfrentam, oferecendo-lhes condições reais de superar os efeitos devastadores desse crime hediondo. A proteção e promoção da dignidade desses órfãos não são apenas uma questão de justiça social, mas um dever ético e moral do Estado e da sociedade como um todo.

III. DO DEVER DA FAMÍLIA AO DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA

Nas fases da infância e adolescência o indivíduo está em formação social, psicológica, moral, física, cultural. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos da vida da criança. Já o indivíduo que tenha idade de 0 a 12 anos incompletos é considerado criança e o adolescente aquele que tenha de 12 a 18 anos incompletos, regras inseridas no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei 13.257/2016 que dispõe sobre as políticas públicas sobre a primeira infância.

Nestas fases de vivência social, segundo a área de psicologia comportamental, os fatores que moldam estes indivíduos são família, escola, mídia, convivência com seus pares. Neste momento o desenvolvimento cognitivo e emocional tem que estar completamente protegido e direcionado. Impactos e traumas geram nestes indivíduos prejuízos irreparáveis no desenvolvimento social. A família, o Estado e a sociedade têm papel fundamental na socialização e desenvolvimento destes indivíduos. Essa priorização integral vem espelhada no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

A família traz a base mais importante. A harmonia familiar vai dar à criança um desenvolvimento pleno, sem mazelas. A escola, por sua vez, forma caráter e lhes dá valores. A comunidade e os meios de comunicação influenciam comportamentos e desenvolvimentos. Já o poder público e a sociedade, se harmonizados na direção de proteção integral, podem trazer a estes indivíduos a justiça social plena.

Como primeiro responsável pela efetividade dos direitos da criança e adolescente se encontra a família, a qual, cabe, com o poder familiar o dever de cuidar e prestar assistência material e imaterial.

Desse modo, passa-se à reflexão quanto à transferência deste dever da família ao Estado quando a primeira é vítima do feminicídio, portanto, tornando a família fragmentada e sem condições de cumprir seu dever de cuidado.

Sabe-se que em uma instituição social justa deveria distribuir os direitos e deveres básicos da sociedade de forma apropriada e que, ao relacionar os benefícios e organizar a cooperação social, criar formas de distribuição de direitos e deveres num sistema de cooperação.

Por isso que John Rawls em Teoria da Justiça (Rawls, 1997) ao tratar dessa cooperação com base em encargos e benefícios, para se ter vantagens mútuas. O argumento do autor é que essa cooperação baseada em princípios justos, cria uma base para que todos os indivíduos, independentemente de suas posições iniciais, possam beneficiar-se do progresso social e econômico.

Marin e Quintana (2012), ao apresentar a visão de Amartya Sen analisando a teoria da Justiça de John Rawls, demonstram a importância de se utilizar o que chamam de raciocínio público aquele realizado por indivíduos críticos e comprometidos com as escolhas sociais.

As críticas promovidas por Sen, criam uma tese de justiça que promove a participação pública e crítica no processo de escolha social sobre possíveis ordenações de demandas de justiça, e estende a teoria de John Rawls, defendendo a possibilidade de participação pública na escolha social dos princípios plurais de justiça que possam coexistir na sociedade. Assim:

Seguindo a perspectiva da capacitação (Sen, 1982; 1985a, p. 181; 1999b, p. 76-78), as ações dos indivíduos podem e devem ser valoradas, o bem-estar de uma pessoa pode ser entendido em termos de sua qualidade de vida, e viver pode ser avaliado por um conjunto de funcionamentos inter-relacionados. O conceito de funcionamento tem raiz aristotélica e reflete as coisas que a pessoa valora fazer e ser (Sen, 1999b, p. 74-76). Para Sen (1992, p. 40), a capacitação – o que uma pessoa pode ser e fazer –, caracterizada pelas várias combinações de vetores de funcionamentos que uma pessoa pode realizar, representa a liberdade de levar o tipo de vida que tem razão para levar. O conjunto de capacitações pode ser exemplificado como uma aproximação ao “conjunto orçamentário” no espaço dos bens, que representa a liberdade da pessoa comprar uma cesta de produtos, porém refletindo a liberdade de a pessoa escolher dentre os tipos de vida possíveis (Marin; Quintana, 2012, p 523).

Para Sen, quando um indivíduo faz suas escolhas sociais ele também forma seus valores sociais, juntamente com as contribuições da democracia, imprensa livre e educação básica como bases formadoras dos valores sociais. Sen (1999d, p. 10) distingue diferentes maneiras de a democracia enriquecer a vida dos cidadãos.

Primeiro, a liberdade política é parte da liberdade humana em geral, e a participação política e social tem importância intrínseca para a vida humana e o bem-estar. Segundo, a democracia tem um valor instrumental quando possibilita que as pessoas expressem suas reivindicações. Terceiro, a prática da democracia fornece aos cidadãos uma oportunidade de aprender uns com os outros, e ajuda a sociedade a formar seus valores e prioridades. Até a ideia de necessidades, incluindo o entendimento sobre as “necessidades econômicas”, requer a discussão pública e a troca de informações, visões e análises. A democracia tem, também, uma importância construtiva em adição ao seu valor intrínseco para a vida dos cidadãos e sua importância instrumental nas decisões políticas. (Sen, 1999d, p. 525).

A formação dos valores sociais tem como principal pilar a democracia cujo exercício demanda um debate público onde as demandas e reivindicações devem ser claras, bem como instrumentos de aprendizado e de auxílio entre todos.

Marin e Quintana (2012, p. 530) afirmam que tanto Sen quanto Rawls enaltecem um caminho participativo e deliberativo para um acordo sobre princípios de Justiça, contudo Sen complementa o modelo teórico de Rawls com a ideia de participação pública de indivíduos comprometidos no processo de escolha social.

A teoria de Rawls, chamada de "justiça-como-equidade", propõe que, no que ele chama de "posição original", indivíduos racionais escolhem princípios de justiça a serem aplicados na sociedade, como a igualdade de oportunidades e a proteção dos menos favorecidos. Essa escolha é feita sem que os indivíduos saibam qual será a sua posição na sociedade, o que deve garantir imparcialidade.

A abordagem de Sen complementa essa teoria, sugerindo que, em vez de apenas depender da escolha racional dos indivíduos, deve haver uma discussão crítica entre diferentes princípios de justiça. Ao contrário do "homo economicus" (uma figura idealizada de um ser racional que busca maximizar sua utilidade), Sen acredita que os participantes dessas discussões devem ser pessoas comprometidas e críticas, que consideram as implicações dos princípios na prática e buscam soluções justas para todos. Em outras palavras, Sen valoriza o debate e a pluralidade de ideias como parte essencial do processo de justiça.

Para que a sociedade tenha um equilíbrio social é necessária que seja alicerçada em bases sólidas. A igualdade, a solidariedade, a distribuição igualitária de direitos e deveres, direitos fundamentais como educação, saúde, trabalho, acesso à Justiça são fatores e princípios determinantes para que o Estado seja fio condutor de uma vida plena de seus indivíduos. Um Estado que não tem desigualdades sociais é aquele que promove a Justiça Social.

A igualdade social deve ser pautada em distribuição igual de direitos e deveres básicos, garantindo a todos iguais oportunidades. Para amenizar as desigualdades cabe ao Estado a promoção de ações voltadas para resolver os problemas.

Os órfãos do feminicídio que se encontram em situação de fragilidade socioeconômica acentuada, diante da perda de um ente querido e o encarceramento do outro, em outras palavras, sem esta família inicial, atrai para toda a sociedade, leia-se Estado, o dever de cuidado com base nas teorias de Justiça desenvolvidas por Sen e Rawls.

Portanto, tem-se que o feminicídio, além de ser uma grave violação dos direitos humanos, deixa profundas cicatrizes sociais, especialmente nas crianças e adolescentes que se tornam órfãos em decorrência desse crime. A perda da mãe, associada à prisão do pai (autor do delito), cria uma situação de vulnerabilidade extrema que exige a intervenção direta e efetiva do Estado, transferindo o dever de cuidado da família para o Estado.

Nesse contexto, as teorias de justiça de John Rawls e Amartya Sen oferecem bases filosóficas e éticas para fundamentar a responsabilidade estatal na proteção e promoção dos direitos dessas crianças, assegurando-lhes não apenas assistência, mas oportunidades concretas para uma vida digna.

Ora, se pressupor que John Rawls esteja correto que em uma sociedade justa deve ser alicerçada em princípios que garantam a igualdade de oportunidades e protejam os menos favorecidos. O princípio da diferença, defendido por Rawls, legitima que desigualdades sejam aceitas apenas quando beneficiam aqueles que estão em situação de maior vulnerabilidade. Crianças e adolescentes órfãos de feminicídio representam, de forma incontestável, um grupo social que se enquadra nesse princípio, demandando políticas públicas específicas para superar suas desvantagens estruturais, visto que, se encontram em situação de extrema fragilidade emocional e econômica.

Complementando essa visão, Amartya Sen, por meio de sua abordagem das capacidades, aprofunda o entendimento sobre justiça ao defender que o bem-estar de uma pessoa não se resume ao acesso a recursos materiais, mas sim às oportunidades reais para alcançar funcionamentos essenciais, como saúde, educação e participação social. Para Sen, a verdadeira liberdade está na capacidade de escolher e realizar o tipo de vida que se valoriza. Aplicado ao contexto das crianças órfãs do feminicídio, isso significa que políticas públicas não devem se limitar a ações paliativas, mas devem possibilitar que essas crianças desenvolvam plenamente suas capacidades. Garantir atendimento psicológico adequado, acesso irrestrito à educação de qualidade e segurança financeira é essencial para que essas crianças possam reconstruir suas trajetórias de vida.

O Estado, portanto, como principal garantidor dos direitos fundamentais, possui a responsabilidade inalienável de criar políticas públicas eficazes. E mesmo que o dever de cuidado seja, em um primeiro momento, da família, quando esta é vitimada pelo feminicídio, deve o Estado assumir o papel protetor com base em questões éticas e jurídicas. Neste sentido, Costa e Santin argumentam que:

Dessa forma, ser humano e pessoa são conceitos idênticos e a dignidade é um atributo inerente à condição de nascer pertencente à espécie humana, independente do vínculo com o meio externo. Por todo o exposto, entende-se que a teoria raciovitalista melhor apresenta o conceito de pessoa para o contexto atual da ciência jurídica, um contexto neoconstitucionalista. De fato, vive-se em um momento em que o Estado, criado para regulamentar a vida em sociedade, deve ser limitado no exercício de sua atividade, uma vez que o Estado absolutista já foi superado na história da humanidade. Além da limitação ao poder estatal, característica marcante deste Estado pós-moderno é a efetividade dos direitos fundamentais, pois, somente com a efetividade deste, é possível alegar a dignidade da pessoa que vive e se relaciona no âmbito de um Estado soberano (2016, p. 55).

Portanto, somente com esta base sólida é possível se proporcionar aos órfãos do feminicídio a dignidade que lhes é inerente como pessoa que faz parte da espécie humana.

Diante de todos os elementos basilares de proteção à dignidade da pessoa humana, o Estado criou uma medida assistencial, um fator financeiro e assistencialista, como medida que visa tratar estas crianças e adolescentes como cidadãos.

IV. PROTEÇÃO ASSISTENCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A seguridade social é dividida em três grandes ramos, previdência, assistência e saúde. Como um grande guarda-chuva de proteção social, busca o sistema de seguridade social abarcar todas as pessoas, em um primeiro momento àqueles que contribuem e seus dependentes, e em um segundo momento, via assistência social, àqueles que estejam em necessidade socioeconômico, com claro objetivo central “promover o bem-estar social por meio de mecanismos de redução da miséria, da desigualdade e da exclusão social” (Correia; Damasceno, 2017, p. 444).

Na seara da previdência social os órfãos do feminicídios poderão ser beneficiários da pensão por morte e/ou auxílio-reclusão, caso seus pais sejam segurados. Contudo, até 2023, salvo as pessoas com deficiência, não contavam com proteção social assistencial a nível federal, e se seus genitores não detivessem vínculo com a previdência, os órfãos do feminicídio estariam em total desamparo econômico, fato que revitimizava a criança ou adolescente, primeiro pela morte de um ente querido, segundo pela prisão de outro ente querido e terceiro pelo abandono material do Estado.

Observa-se que o benefício trazido pela Lei nº 14.717/2023 é essencialmente assistencial, eis que, não exige contribuição, mas necessidade (renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo nos termos do art. 1º) (Brasil, 2023), portanto, apresenta os traços característicos da assistencial social que é “[...] o seu caráter não contributivo, bem como a sua função de suprir as necessidades básicas das pessoas [...]” (Amado, 2020, p. 33) visando atender “aos vulneráveis sociais” (Correia; Damasceno, 2017, p. 445) e “garantir a todos uma vida com dignidade” (Castro, Lazzari, 2008, p. 48).

Certamente, a criação do referido benefício assistencial, alinha aos objetivos constitucionais de proteger a família, a infância, a adolescência, ao amparo às crianças e adolescentes (art. 203 da CRFB/88) (Brasil, 1988), bem como, ao dever do Estado em prestar assistência aos herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas (art. 245 da CRFB/88) (Brasil, 1988). Isto entra e consonância, mesmo que indiretamente com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, da ONU, que em seu artigo 12 trata da responsabilidade subsidiária do Estado em indenizar a vítima (ONU, 1985).

Importante consignar que, por questões práticas, diante de sua proximidade com o Benefício de Prestação Continuada (Lei nº 8.742/1993) (Brasil, 1993), diversas teses jurídicas já consignadas nos tribunais deverá se aplicar, como, por exemplo, a ideia de que a renda de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo trata-se de presunção absoluta de miserabilidade (STF, RE 567985), todavia, o caso em concreto poderá flexionar esta regra, como a existência de idosos no núcleo familiar, gastos elevados com o mínimo existencial, renda per capita até $\frac{1}{2}$ salário mínimo (STF, RE 567985 e 580963), entre outros. Contudo, a falta da previsão dessas flexibilidades que se tem no judiciário no Benefício de Prestação Continuada, que neste referido benefício já apresenta um entrave, também será mecanismo de exclusão de beneficiários. Desse modo, a legislação poderia ter caminhado melhor com a flexibilização dos requisitos para o acesso ao benefício assistencial para as vítimas órfãos do feminicídio.

Referido benefício respeita e se harmoniza com o reconhecimento da cidadania desses órfãos, eis que em uma releitura do conceito de cidadania desenvolvida por Thomas Humprey Marshall, o Estado possui uma responsabilidade previdenciária, no sentido de se ter um dever de propiciar à população o acesso a um mínimo de bem-estar econômico, neste sentido:

Nesta ideia é que se nota a conexão com o direito previdenciário, o qual surge exatamente com a bandeira de universalidade e solidariedade, mostrando que a relação sinalagmática entre beneficiários e sociedade atua em consonância com o conceito de cidadão, ao passo que se exige do Estado uma proteção social e exige-se do cidadão a contribuição para com seu semelhante, ou seja, aquele que necessita recebe e aquele que tem a possibilidade contribui de acordo com sua capacidade. Destarte, não é precipitado em estabelecer um novo conceito chamado de responsabilidade previdenciária do Estado que consiste exatamente na ideia de através do direito previdenciário propiciar um mínimo de bem-estar econômico para o desenvolvimento integral da cidadania (Abilio; Santin, 2020, p. 187).

Por certo que não resolve completamente as questões mais profundas, como os preconceitos e discriminações que essas crianças e adolescentes podem enfrentar em ambientes escolares e sociais, tampouco cura as feridas emocionais causadas pela perda da mãe, como luto, depressão e ansiedade. Aliás, nem mesmo a Assistência Social como um todo é capaz de “atingir o nível ideal de igualdade e incapaz de isolada alterar a realidade do País” (Zanardo, 2019, p. 61), mas sem dúvidas é um importante mecanismos de justiça social. Mas ao menos não deixa os órfãos em desamparo social e precariedade econômica, o que mostra um tratamento mais humanizado, tratando-os como sujeitos de direito com especial proteção do Estado. Há muito que se avançar, especialmente na necessidade de se criar um banco de dados que traga rastreamento das vítimas do feminicídio, especialmente dos órfãos (Pluma, 2024), fato que irá viabilizar melhor desenhar políticas públicas e trazer mais proteção às crianças e adolescentes.

V. CONCLUSÃO

Os desafios para identificar a real situação das crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e as medidas assistenciais estabelecidas pelo Estado, com foco na Lei nº 14.717/2023, demonstram que as múltiplas formas de vitimização sofridas pelos órfãos do feminicídio, incluindo a vitimização primária, secundária e terciária necessitam ser tratadas de forma adequada.

A vulnerabilidade emocional e econômica enfrentada por esses indivíduos foi evidenciada, especialmente no contexto em que não há cobertura previdenciária. A ausência de dados oficiais sobre a quantidade exata de órfãos é uma lacuna significativa para a formulação de políticas públicas eficazes.

Aclarados os fundamentos éticos e filosóficos para a responsabilidade do Estado na proteção dessas crianças e adolescentes com a teoria da justiça de John Rawls e a abordagem das capacidades de Amartya Sen que forneceram embasamento para justificar o dever estatal em garantir não apenas recursos materiais, mas também oportunidades concretas para que esses indivíduos possam se desenvolver plenamente.

Com a Lei nº 14.717/2023, que institui um benefício assistencial no valor de um salário-mínimo para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio em situação de vulnerabilidade socioeconômica evidenciou que, embora a lei represente um avanço importante, há desafios práticos, como a necessidade de flexibilização dos critérios de renda familiar e a criação de um banco de dados nacional para monitorar esses beneficiários.

A pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023 é, sim, uma medida assistencial que contribui para a reparação da vitimização integral e o alcance da Justiça Social. Embora não resolva todas as consequências emocionais e sociais sofridas pelos órfãos do feminicídio, essa medida representa um avanço significativo na mitigação das desigualdades estruturais enfrentadas por esse grupo vulnerável.

É essencial que haja aprimoramentos contínuos na política pública, incluindo a coleta sistemática de dados e a ampliação do suporte psicossocial para esses indivíduos, de forma a garantir uma proteção integral e duradoura.

REFERÊNCIAS

- [1]. COSTA, Ilton Garcia da. Paz e Serviços Públicos. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, p. 1879-1892, 2022. <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-2/223> Acesso em: 22 abr.2025
- [2]. COSTA, Ilton Garcia Da; SALIBA, Isadora F. ; SALVADOR FIORILLO, Juliana A. . A Importância Das Políticas Públicas Para A Redução Da Violência De Gênero. **Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, v. 14, p. 246-272, 2025. Disponível em <https://apd.org.br/a-importancia-das-politicas-publicas-para-a-reducao-da-violencia-de-genero-the-importance-of-public-policies-for-reducing-gender-based-violence-pag-246-a-272/> Acesso em 07 mai 2025
- [3]. COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flavia Coelho dos. O princípio da eficiência e a (i)legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. **Prisma Jurídico**, v. 20, p. 311-329, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20145> Acesso em: 18 abr.2025
- [4]. COSTA, Ilton Garcia da; REZENDE, Rita De Cássia. Liberdade, Igualdade e Democracia. **Revista Em Tempo (Online)**, v. 18, p. 272-299, 2019. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3218> Acesso em: 14 abr.2025
- [5]. COSTA, Ilton Garcia da; LUZ, Igor H. S.. A Força Normativa da Solidariedade: Entre a Adjetivação da Dignidade e seu Caráter Coadjuvante. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, p. 168-192, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44908> Acesso em: 28 abr.2025
- [6]. COSTA, Ilton Garcia da; FREITAS, Renato Alexandre da Silva; EMOTO, Leiliane Rodrigues da Silva. Pessoa: um breve panorama histórico. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 21, n. 1, p. 45-59, 2021. DOI: 10.17765/2176-9184.2021v21n1p45-59
- [7]. ABILIO, Juan Roque; SANTIN, Valter Foletto. Responsabilidade previdenciária do estado como pressuposto à efetividade da cidadania: a concepção de mínimo de bem-estar econômico em Thomas Humprey Marshall. In CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA (8), 174–190, 2020. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2258> . Acesso em 22 abr. 2025.
- [8]. ALMEIDA, Kamila. Orfandade por violência doméstica contra a mulher: uma pesquisa biográfica. *Civitas*, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. e20-e35, jan.-mar. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.23288> Acesso em: 20 abr. 2025.
- [9]. AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. Salvador: JusPodivm, 2020.
- [10]. BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- [11]. BRASIL. Lei n.º 14.717, de 23 de agosto de 2023. Dispõe sobre o reconhecimento de direitos de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm>. Acesso em: 02 abr. 2025.
- [12]. BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 08 abr. 2025.
- [13]. BRASIL. Lei n.º 14.899, de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14899.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.
- [14]. BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. São Paulo: Saraiva, 2006.
- [15]. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- [16]. CORREIA, Thereza Rachel Couto; DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. A assistência social como política pública de combate à pobreza e o problema das desigualdades sociais. In: FOLMANN, Melissa; SERAU JUNIO, Marco Aurélio (Org.). Interlocuções entre o direito previdenciário, o direito tributário e a economia. Porto Alegre: Paixão, 2017.
- [17]. FIOREZE, Cristina et al. Redistribuição e reconhecimento no Pronui: uma análise da justiça social à luz de Nancy Fraser. Educação. Porto Alegre, impresso, v.38 n.3, p. 404-414, set-dez. 2015.
- [18]. MARIN, Solange Regina; QUINTANA, André Marzulo. Amartya Sen e a escolha social: uma extensão da teoria da justiça de John Rawls. **REV. ECON. CONTEMP.**, V. 16, N. 3, SET./DEZ. 2012, p 523. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rec/a/xtLnVgpdnY3Xs7wrgZ9zwXB/>
- [19]. MELKEVIC, Bjarne. "Vulnerabilidade, Direito e Autonomia. Un ensaio sobre o sujeito de direito." *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 71, jul./dez. 2017, p. 641-673. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2017v71p641.
- [20]. ONU. DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER. Disponível em <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em 06 abr. 2025.
- [21]. PAIVA, Livia de Meira Lima. Feminicídio: Discriminação de gênero e sistema de justiça criminal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

- [22]. PLUMA, Raquel Dantas. Pós-Feminicídio: invisibilidade que atinge direitos de crianças e adolescentes. *Revista Brasileira de Direito Social – RBDS*, Belo Horizonte, v.7, n.3, p. 21-31, 2024. Disponível em <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/300/256>. Acesso em 06 abr. 2025.
- [23]. Rawls, John. *Uma teoria de justiça*. Tradução Almiro Pisseta e Lenita M. R. Esteves- São Paulo; Martins Fontes, 1997
- [24]. RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; COSTA, Ilton Garcia da; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento. Soberania vs Tribunal Penal Internacional: a necessidade de alterações para alcance do objetivo digno e humano. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 6., 2023. *Direito Internacional dos Direitos Humanos I* Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/6690j828/71eCFjA1JYm71RDm.pdf> Acesso em: 19 abr. 2025.
- [25]. SALIBA, Jéssica et al. Saúde mental na pandemia: reflexões e desafios. **Perspectivas em Psicologia**, v. 24, n. 2, p. 234-246, 2021. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/perspectivasempsicologia/article/view/52210/27863> . Acesso em: 12 abr. 2025.
- [26]. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- [27]. SILVA, Gloria Maria da; AVILA, Meg Gomes Martins de; MOURA, Walcymar Souza Aleixo de. Os Impactos da Tecnologia na Sociedade Contemporânea. **Biblioteconomia Informação & Sociedade**, v. 16, n. 1, p. 1-18, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/BIUS/article/view/11042/7987> . Acesso em: 18 abr.2025.
- [28]. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. "Nada é como a mãe: A vida de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio". Laboratório de Estudos de Gênero, Família e Sexualidade, Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/nada-e-como-a-mae-a-vida-de-criancas-e-adolescentes-orfaos-do-feminicidio/>. Acesso em: 2 abr. 2025.
- [29]. UNIVERSILAB. Documento sobre API e espaço universitário. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content> Acesso em: 04 abr. 2025.
- [30]. ZANARDO, Ariani Maidana. Benefício de prestação continuada como forma de promoção da cidadania e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, pp. 58-76, 2019. Disponível em <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/71> Acesso em 17 abr. 2025.